



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 057/2008

Processo n.º 038/PCD/2008
RECLAMAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 028/2008
(Candidatura do partido PDUNA)

Acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Partido Democrático da União Nacional de Angola (PDUNA) apresentou ao Tribunal Constitucional, às 10 horas e 10 minutos, do dia 25 de Julho de 2008, uma Reclamação ao Acórdão n.º 28/2008, que rejeitou a admissão da sua candidatura às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.

A Reclamante solicita a condescendência do Tribunal para as dificuldades que encontrou na instrução do processo de candidatura, assim como na própria interpretação da Lei Eleitoral, dizendo porém que foi corrigindo esses erros com a documentação que foi entregando ao Tribunal, em aditamento ao seu Requerimento já entregue no dia 7 de Julho de 2008, às 21 horas e 36 minutos:

- a) Com o Requerimento entregue no dia 17 de Julho de 2008, às 17 horas e 7 minutos;
- b) Com o Requerimento entregue dia 21 de Julho de 2008, às 15 horas e 39 minutos.

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below it, including one that appears to be 'Eduardo'.

Pretende no fundo a Reclamante que o Tribunal reconsidere o Acórdão de rejeição com base nestes factos.

Competência, Legitimidade e Oportunidade:

O Tribunal é competente (n.º 1 e n.º 4 do artigo 60.º, da Lei Eleitoral), a Reclamante tem legitimidade e está em tempo.

Apreciando:

Tendo reapreciado o processo, o Tribunal, na sua Conferência de 26 de Julho de 2008, constatou novamente que tanto o Requerimento inicial de candidatura, quanto o Requerimento de suprimento de 17 de Julho de 2008 (o qual nada veio de substancial acrescentar), assim como os documentos de suporte entregues, têm as insuficiências constantes do Acórdão recorrido que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

É facto que a Reclamante, em Requerimento que deu entrada no dia 21 de Julho de 2008, solicitou a junção de novos dados para completar a lista do círculo nacional e requereu autorização para entrega posterior de registos criminais do círculo provincial do Bengo. Esse Requerimento foi indeferido porque o prazo legal de suprimento terminara para todos os partidos concorrentes, incluindo o PDUNA, no dia 17 de Julho de 2008.

Quanto às dificuldades que a Reclamante alega ter encontrado, o Tribunal manifesta compreensão, não podendo porém relevá-las como fundamento desculpável para afastar o cumprimento do que a Lei dispõe, sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento de todas as candidaturas.

Assim, entende o Tribunal que o Reclamante não aduziu factos novos susceptíveis de alteração do Acórdão reclamado, pelo que

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional
em regar provimento a Reclamacao

Notifique-se e publique-se.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do
Processo Constitucional).

Tribunal Constitucional, 26 de Julho de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira – Juiz Presidente

Agostinho António Santos

Efigénia M. dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia